



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

## **DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ADOP SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 31.966.384/0001-25, em face da HABILITAÇÃO da empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** inscrita no CNPJ Nº. 37.491.203/0001-38 nos Lotes 02 e 03, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63455 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

### **I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE**

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação, sendo que restou HABILITADA para os lotes 02 e 05 a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MEDICOS**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

### **II. DAS RAZÕES:**

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *“Manifesto intenção de recurso contra a habilitação da empresa Ortomt Serviços Médicos Ltda., uma vez que a referida empresa não atende aos requisitos mínimos de habilitação, especialmente no que tange à habilitação técnica, pois seu atestado não é compatível com o objeto da licitação. Além disso, houve uma concessão equivocada do empate ficto para as ME e EPP. Demais razões no respectivo recurso”*.

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

*“a) DO EQUIVOCADO EMPATE FICTO CONCEDIDO*

*Durante a condução dos trabalhos, a pregoeira decidiu habilitar e declarar vencedora a licitante ORTOMT Serviços Médicos Ltda., considerando o “empate ficto”, um instituto não aplicável ao certame em questão, conforme o disposto no art. 4º, §1º, I e II, da Lei 14.133/20210*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Sabe-se que a Lei Complementar 123/2006, com diversas alterações, consagra tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive no tocante a licitações e contratações administrativas.*

*Entretanto, erroneamente, a ilustre pregoeira concedeu o benefício do empate ficto para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) à empresa ORTOMET Serviços Médicos LTDA..*

*Ocorre que, a Lei 14.133/2021 prevê claramente que as disposições dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006 não se aplicam a itens cujo valor estimado seja superior à receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte.*

*Estimada Pregoeira, o benefício do empate ficto para ME e EPP não poderá ser aplicado no presente caso.*

*Com a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, foi-se além do disposto anteriormente, instituindo novos mecanismos de promoção das ME e EPP. Entretanto, destaca-se que ainda foram previstas exceções para a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 123/2006, por exemplo, o disposto no art. 4º, §1º, I:*

*Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

*§1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

*I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;*

**b) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATÍVEL COM A LICITAÇÃO (...)**

*Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada ORTOMT Serviços Médicos Ltda., constata-se que estes não demonstram aptidão técnica compatível com o objeto do presente certame, tampouco na complexidade dos serviços.*

*Os atestados indicam que a ORTOMT prestava serviços de consulta médica, o que representa uma discrepância significativa em relação ao objeto desta licitação, não evidenciando capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional. (...)*

*O pedido de atestado de capacidade técnica visa garantir a aptidão e experiência dos mesmos em cada área específica para o fiel cumprimento dos prazos e quantitativos da execução contratual. Ressalta-se que essa licitação envolve a contratação de muitos médicos, a realização de procedimentos cirúrgicos e algumas consultas ambulatoriais.*

*Conforme a definição de Atestado de Capacidade Técnica, este é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprova a aptidão profissional e/ou operacional de uma empresa para a prestação de determinado serviço ou fornecimento de um bem específico.*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*Nesse sentido, primeiramente é fundamental verificar se a empresa possui os requisitos profissionais e operacionais para executar o objeto a ser licitado. De forma preliminar, é possível concluir, que o atestado apresentado pela ORTOMT cobre menos de 4% do escopo desta licitação, o que não evidencia a capacidade da empresa licitante para gerir uma operação de tal magnitude.*

(...)

*No caso em questão, o licitante precisa mobilizar mão de obra qualificada para a prestação dos serviços. É necessário observar o número necessário de médicos que precisam estar disponíveis diariamente no Lote 02, bem como analisar a quantidade de procedimentos cirúrgicos que serão realizados.*

*Não é apenas uma consulta ambulatorial diária. É uma operação de grande magnitude. Apresentar atestado de capacidade técnica demonstrando apenas a prestação de serviços em consultório ambulatorial é muito diferente do que essa Secretária está contratando.*

*Os atestados apresentados pela empresa habilitada se referem à prestação de serviços por meio de pessoa física, não abrangendo a contratação de uma equipe especializada ou de funcionários especialistas para a realização das atividades previstas em nosso contrato.*

*Conforme demonstrado no dispositivo acima, a simples apresentação de atestado de capacidade técnica não implica na habilitação das licitantes, haja vista a necessidade de comprovar a pertinência e compatibilidade em características, quantidades e prazos dos serviços executados com o objeto do edital.”*

### **III. DOS PEDIDOS:**

Ante a todo exposto, requeremos que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Legislação em vigor, reformada em sede de juízo de retratação, inabilitando a empresa recorrida.

### **II. DAS CONTRARRAZÕES:**

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

(...)



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*“Agora, vejamos detalhadamente o exposto nos itens do título 4 do edital destinado exclusivamente a PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL:*

*“4.3 A Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e*

*Microempreendedor Individual que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual nº 605/2018 deverá selecionar a opção no SIAG.; antes do envio da proposta, e no momento da Habilitação comprovar tal situação apresentando todos os documentos solicitados neste Edital, bem como aqueles previstos na legislação vigente.”*

*“4.8 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo*

*sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.”*

*“4.8.1.1 A Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual que ofertar nova proposta de preço inferior àquela considerada melhor proposta classificada, passará a figurar em primeiro lugar na ordem classificatória, dando ensejo a análise da sua proposta e habilitação.”*

*“Sendo assim, a Pregoeira não pode criar critérios de julgamento diferentemente dos já estabelecidos. Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.*

*(...)*

**B) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

*A empresa ORTOMT Serviços Médicos Ltda apresentou dois Atestados de Capacidade Técnica, sendo um de Hospital particular (Hospital Geral) e outro de prestação de serviço para o Consórcio Alto Tapajós ambos no ramo de ortopedia e traumatologia. A empresa realizou ao longo dos anos atendimento público e privado no ramo de ortopedia e traumatologia como consultas médicas, pequenas cirurgias e cirurgias de grande porte (como Artroplastia de Quadril) como constam nas Notas Fiscais emitidas e apresentadas abaixo.*

*No decreto 1.525/2022 que regulamenta a Lei Federal 14.133 no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 140 alterado e acrescentado pelo decreto 216/2023 regulamenta que:*

*artigo 140. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia (...)*

*(...)*

*Dessa forma, estabelece que, para verificar a qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico*



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

*operacional podem ser substituídos por outras provas. Essas provas podem incluir, por exemplo, termos de contrato ou notas fiscais que demonstrem conhecimento técnico e experiência prática na execução de contratos com características semelhantes ao objeto licitado.*

*O julgado citado pela ADOP na página 6 trata-se de Agravo de Instrumento referente a construção civil, o que não se aplica no caso em questão e apenas tumultua o processo.*

*Portanto, essa disposição visa flexibilizar a comprovação da capacidade técnica, tornando o processo mais eficiente e adaptado à realidade das contratações públicas.”*

**DOS REQUERIMENTOS**

Ante a todo exposto, requer sejam as presentes contrarrazões de recurso recebidas, para que seja mantida a r. decisão proferida pela Sra. Pregoeira que habilitou a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS**.

**III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:**

Preliminarmente analisaremos a capacidade técnica da recorrida, no que se refere ao atestado de capacidade técnica com assinatura recortada, entendemos como assinatura scaneada, sem validade jurídica, no entanto fora apresentado dois atestados de capacidade técnica, um emitido pelo Consórcio intermunicipal de saúde da região do Alto Tapajós e outro pela holding Geral centro médico, diagnóstico e terapia em saúde, sendo que esta Pregoeira considerou o segundo.

No que tange a veracidade do Atestado apresentado com a assinatura scaneada referente ao Consórcio intermunicipal de saúde da região do Alto Tapajós, foi sanada com a declaração assinada e com firma reconhecida em cartório.



**Consórcio Intermunicipal de Saúde  
da Região do Alto Tapajós**

**DECLARAÇÃO**



O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS, inscrito no CNPJ sob nº 02.228.364/0001-59, com sede na Rua do Araújo Nº 264, CEP. 78580-000, neste Município de Alta Floresta/MT, representado pelo Presidente Sr. VALDEMAR GAMBA, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF nº. 345.216.151-04 e RG nº. 484.990 SSP/MT, residente e domiciliado à Rua Gonçalves Dias nº 65 – Setor J, na cidade e município de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, **DECLARA** que o atestado de capacidade técnica emitida por este Consórcio na data de 14 de março de 2024, para a empresa **ORTOMT SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº inscrita no CNPJ sob n. 37.491203/0001-38, com sede na Rua das Orquideas nº 135, Setor H, no Município de Alta Floresta/MT, CEP. 78.580-000, representada pelo **FRANTHIESCO MARASSI ZAMBOM**, CPF 335.215.298-51, devidamente assinado pela secretária executiva, é fidedigno e representa devidamente a verdade contida no que o mesmo apresenta.

Alta Floresta, 11 de junho de 2024.

  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO ALTO TAPAJÓS  
CNPJ 02.228.364/0001-59  
**LENIR GERÔNIMO DE SOUSA**  
SECRETARIA EXECUTIVA





Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Já quanto a capacidade técnica da recorrida, esclarecemos que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. O qual é **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia por meio de profissionais tecnicamente qualificados em diversas especialidades (...);**

Dessa forma, trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, **em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)***

*114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.***

***“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..***

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;



Governo do Estado de Mato Grosso  
SES – Secretaria de Estado de Saúde  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo *"atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva"* não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da
37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.
38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.
40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.
41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório<sup>8</sup> à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Reiteramos que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade de ortopedia e traumatologia .

Dessa forma quem irá executar as consultas ou as cirurgias serão os médicos gerenciados pela Contratada.

A recorrida, comprovou que prestou serviços com a disponibilização de médicos ortopedistas para realização de consultas, no entanto com a diligência apresentou notas fiscais referente a cirurgia.

O atestado auferido a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados tanto para consultas como cirurgias.

Quanto a concessão indevida do benefício de desempate para ME e EPP, vale esclarecer que esta Pregoeira, foi designada para conduzir a sessão do presente pregão após a publicação da Primeira retificação do edital, estava de licença quando foi convocada para retorno devido ao grande volume de trabalho concernente a Pregão nessa Coordenadoria de Aquisições.

Como estava de licença, a sessão foi importada por outro Pregoeiro, o qual foi concedido o benefício de desempate de ME e EPP, devido a divergência entre o Decreto que trouxe apenas uma excludente prevista na Lei federal 14133/2021.

Como o Pregão estava em andamento e já tinha passado por análises, não houve tempo para reanalisar por parte desta Pregoeira, que teve ciência da concessão apenas no momento da sessão, ou seja, sem tempo hábil para retirada, pois para tal o pregão deveria ser suspenso e a sessão excluída para remarcação, o que excluiria todas as propostas cadastradas.

Assim para que não prejudicasse o certame optou pelo seguimento, no entanto houve empate ficto nos lotes 02 e 03, e para seguimento só havia a opção de NEGOCIAR, onde escolhemos seguir e resolver as divergências de entendimento na fase recursal, com consulta a PGE.

Desse modo, encaminhamos para consulta, no entanto no próprio parecer do procedimento, já havia sido pedido a exclusão do benefício, o que não foi feito pela equipe de saneamento dos apontamentos.



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**SES – Secretaria de Estado de Saúde**  
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças  
Superintendência de Aquisições e Contratos

No entanto, conforme o disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo, e o parecer da Procuradoria Geral do Estado em anexo, no presente Lote a concessão do benefício é indevida, uma vez que a vedação expressa em Lei.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Sendo assim, o benefício de desempate concedido por esta Pregoeira foi irregular, iremos proceder com a desclassificação da proposta da Licitante primeira classificada, pois a administração pode rever seus próprios atos para adequá-los aos termos da lei e dos fatos, quando contiverem erro, nulidade ou anulabilidade.

Informamos que houve convergência de entendimento e as minutas dos editais futuros serão adequadas para que não incorremos mais erro.

Cuiabá-MT, 19 de junho de 2024.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
Pregoeiro Oficial/SES/MT

## RELATÓRIO PREGOEIRA

Processo: nº SES-PRO-2023/63445  
Pregão Eletrônico nº 022/2024  
PARA: Procuradoria Geral do Estado

Senhor (a) Procurador (a) ,

Tendo em vista a realização da sessão do Pregão Eletrônico nº 022/2024, oriundo do Processo Eletrônico nº SES-PRO-2023/63445, cujo objeto consiste na **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”**, em **05.06.2024**.

O referido Pregão Eletrônico estava disposto em 05 lotes, todos com valores estimado acima de R\$ 4.800,000,00 (Quatro milhões e oitocentos reais).

Considerando o disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

No entanto, esta Pregoeira , passou a ser responsável pelo referido Pregão, com o mesmo já em andamento, e no momento da importação do processo para sessão, foi concedido o benefício, conforme abaixo (nos pregões importados por esta Pregoeira com valores acima de 4.800.000,00, o benefício é retirado) :



LOTE 02	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
LOTE 03	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
LOTE 04	RECURSO	ABERTA	Diferenciado
LOTE 05	RECURSO	ABERTA	Diferenciado

Porém, há uma divergência de entendimento, devido ao disposto no art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

E ainda na minuta padrão , que não faz menção ao disposto no I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e ainda prevê no item 4.9, transcrito abaixo:

4.9 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.

Ocorre que os lotes 02,03 teve o empate ficto, e esta Pregoeira resolveu seguir a sessão com a concessão do benefício, conforme Decreto 1.525/2022 e edital, uma vez que não teria como readequar no sistema (seguir), sem a refeida concessão.

Fato este que gerou controvérsias , contetações e debates.

Para que esta Secretaria de Estado de Saude e esta pregoeira incorra em erro, com o consentimento indevido do benefício, solicitamos Manifestação de vossas senhorias , para que possamos consolidar nossa decisão e aplicar nos demais processo de forma firme e conclusiva. Desse modo, solicitamos manifestação juridca para nos auxiliar em nossa decisão e ainda da autoridade competente, conforme art. 18 do Decreto nº. 1525/2022:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual

No caso, ainda de revermos nossa decisão, desfazendo o desempate ficto, qual a melhor forma de procedermos, uma vez que não é o menor valor da terceira classificada.



Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessário.

**Kelly Fernanda Gonçalves**  
**Pregoeira Oficial/SES**





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2024/40840
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	ORIENTAÇÃO JURÍDICA
PARECER N.	1.421/PGE/SGAC/2024
LOCAL E DATA	CUIABÁ, 18 DE JUNHO DE 2024.
PROCURADOR(A)	MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. APLICAÇÃO DO INCISO I, §1º DO ART. 4º DA LEI N.º 14.133/2021. EXCEÇÃO AO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

*Exmo. Sr. Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos,*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do **Processo nº SES-PRO-2024/40840**, encaminhado pela Pregoeira Sra. Kelly Fernanda Gonçalves da Coordenadoria de Aquisições, por meio do Ofício N° 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192/193), no qual questiona a aplicação do inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 “*nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário*”.

Depreende-se do Relatório da Pregoeira (fls. 03/05) que o Pregão

2024.02.004695

1 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br/8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Eletrônico está disposto em 05 (cinco) lotes, todos com valores estimados acima de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos reais), todavia, foi concedido benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, conforme o seguinte trecho abaixo reproduzido:

Porém, há uma divergência de entendimento, devido ao disposto no art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

E ainda na minuta padrão, que não faz menção ao disposto no I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021 e ainda prevê no item 4.9, transcrito abaixo:

4.9 Ocorrendo o empate ficto (quando as ofertas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais forem iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta melhor classificada), na forma da Lei Complementar Estadual nº 605/2018, apurado pelo sistema SIAG, proceder-se-á da seguinte forma.

Ocorre que os lotes 02,03 teve o empate ficto, e esta Pregoeira resolveu seguir a sessão com a concessão do benefício, conforme Decreto 1.525/2022 e edital, uma vez que não teria como readequar no sistema (seguir), sem a refeida concessão.

Fato este que gerou controvérsias, contetações e debates.

**Assim, considerando que nos lotes 02 e 03 ocorreu empate ficto, bem como, considerando que não há como readequar no sistema a concessão do benefício previsto na cláusula 4.9 do Edital, foi apresentado a esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos o seguinte questionamento (fl. 04):**

2024.02.004695

2 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para que esta Secretaria de Estado de Saúde e esta pregoeira incorra em erro, com o consentimento indevido do benefício, solicitamos Manifestação de vossas senhorias, para que possamos consolidar nossa decisão e aplicar nos demais processo de forma firme e conclusiva. Desse modo, solicitamos manifestação jurídica para nos auxiliar em nossa decisão e ainda da autoridade competente, conforme art. 18 do Decreto nº. 1525/2022:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual

No caso, ainda de revermos nossa decisão, desfazendo o desempate ficto, qual a melhor forma de procedermos, uma vez que não é o menor valor da terceira classificada.

No entanto, ante a ausência da Minuta de Edital relativa ao questionamento suscitado pela área demandante, os autos foram restituídos à Pregoeira por meio da Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fl. 06/10), *“a fim de que seja providenciada a instrução documental do presente feito, bem como seja colhida a manifestação da área técnica, sem prejuízo da juntada de outros documentos e de outros apontamentos a serem eventualmente apresentados pela área competente”*.

Posteriormente, o presente processo administrativo fora encaminhado a esta Unidade Setorial da PGE/MT, através do sistema SIGADOC, por meio do Ofício nº 21450/2024/OCAQUIS/SES (fls. 192/193), com questionamento reformulado, quanto à *“aplicação ou não do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021”*, vejamos:

2024.02.004695

3 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No entanto, informamos que nossa dúvida é referente a aplicação ou não do disposto no inciso I § 1º do art. 4º da Lei 14.133/2021, descrito abaixo:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte

Uma vez que o decreto estadual não trouxe esta hipótese de exclusão, conforme art. 73 do Decreto 1.525/2022, transcrito abaixo:

Art. 73 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, em conformidade ao estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 605/2018 e suas alterações

(...)

Desse modo, considerando que o objeto da consulta é referente a aplicação da legislação que ainda é recente, encaminhamos para análise e parecer para utilização nos processos vindouros e alteração das minutas confeccionadas pela CPL, caso seja necessário.

Caso julgar imperioso a inserção de DFD e ETP, favor nos remetermos para o envio.

O processo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 193 (cento e noventa e três) páginas, instruído com os seguintes documentos:

1. Capa Processo Sigadoc – SES-PRO-2024/40840;
2. Termo de Abertura de Expediente/Processo no Sigadoc (fl. 02);
3. Relatório Pregoeira (fls.03/05);
4. Manifestação nº 347/SGAC/PGE/2024 (fls. 06/12);
5. 1ª Retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/SES/MT/2024 (fls.

2024.02.004695

4 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

13/191);  
6. Ofício nº 21450/2024/COAQUIS/SES (fls. 192).

É o Relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, levantamento de quantitativo requisitado, decisões de conveniência e oportunidade, atos típicos de gestão e de decisão a cargo das autoridades competentes, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal optativo e opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

### 2.2 DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Conforme relatado anteriormente, trata-se de consulta quanto à aplicação do disposto no inciso I, §1º do art. 4º da lei nº 14.133/2021, que se refere à exceção a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em

2024.02.004695

5 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, qual seja, R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No que tange ao **tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte**, é necessário observar que desde as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 147/2014 no Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, tornou-se obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens de contratação com valor até R\$ 80.000,00 (art. 48, I).

Outrossim, estabeleceu-se a obrigatoriedade de reserva de cota de **ATÉ** 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, na hipótese de certames para aquisição de bens de natureza divisível (art. 48, III).

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar nº 605/2018:

**Art. 23** Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). [...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§ 4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

**Art. 25** Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não

2024.02.004695

6 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

**Convém ainda registrar que a Lei nº 14.133/21 inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido à ME e EPP, conforme art. 4º da Lei n. 14.133/21:**

**Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).**

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo **não** são aplicadas:

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

**II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Desse modo, para além da observância às regras dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, e da Lei Complementar nº 605/2018, é preciso estar claro que o tratamento diferenciado de que trata tais normas **não** será aplicado em relação a licitações que envolvam:

2024.02.004695

7 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 1) item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; e
- 2) no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, quando o valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Adicionalmente, devem ser observados os critérios estabelecidos nos §§ 2º e 3º, acima transcritos, que tratam dos critérios para aferição dos limites de valor estabelecidos no § 1º.

Quanto ao tema, dispõe o nobre professor Ronny Charles Lopes de Torres<sup>1</sup>:

**9 PARTICIPAÇÃO DE ME OU EPP EM CERTAME COM VALOR MAIOR QUE O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO**

Outra questão prática vivenciada no âmbito das licitações é: pode uma ME e EPP participar de um certame cujo valor da contratação seja superior aos limites de enquadramento, inclusive com os benefícios da legislação?

A resposta era positiva, sob o regime da Lei nº 8.666/93, pois o fomento pretendido pelo legislador era alcançado, embora a contratação pudesse gear novo enquadramento posterior, sem a garantia do direito ao reequilíbrio econômico.

**Contudo, a Lei nº 14.133/2021 definiu expressamente que as disposições dos artigos 42 a 49 da lei Complementar nº 123/2006 não seriam aplicadas na licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, nem na contratação de obras e serviços de engenharia, cuja licitação tenha valor estimado superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

Nessa feita, sob o regime da Nova Lei de Licitações, as ME/EPP até podem participar da licitação com este valor superior, porém não terão direito ao regime de beneficiamento previsto pela LC 123/2006.

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. – 15 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pág. 1000 a 1001.

2024.02.004695

8 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 795E59



SESCAP2024373248





**Governo do Estado de Mato Grosso**  
**PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Sendo assim, para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006.

A restrição revela o escopo do legislador de obstar o beneficiamento da microempresas e empresas de pequeno porte em contratações de maior valor, notadamente considerando que, se ostentam aptidão financeira para participar de certames mais vultosos, não necessitariam valer-se dos benefícios.

A norma concretiza ponderação com o princípio da isonomia, que orienta de forma basilar as licitações e contratos, e que apenas pode ter sua eficácia reduzida quando respeitada a proporcionalidade e a razoabilidade.

Ao analisar o Processo licitatório SES-PRO-2023/63445, verifica-se posicionamento nesse sentido da Douta Procuradora do Estado de Mato Grosso Aíssa Karin Gehring, consignado no parecer nº 382/SGAC/PGE/2024, em item 2.6 “do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte”, o qual passo a expor:

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 7B5E59

2024.02.004695

9 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SESCAP2024373248



Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso em tela, considerando o valor estimado para cada um dos Lotes indicado no mapa comparativo de preços (fls. 778/804), **a licitação não é exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** (art. 48, I, Lei Complementar nº 123/2006), visto que estima-se um valor total acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como é afirmada a impossibilidade de divisão dos serviços, conforme itens 14.1 e 14.2 do TR (fl. 238).

**Ressalta-se que para os Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida** para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (no caso, R\$ 4.800.000,00), **aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21**, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Nas palavras de Rafael Sérgio Lima de Oliveira: *“A lei entende que a competição por contratos nesse patamar de valor não comporta vantagens para entidades de menor porte. Se a microempresa e a empresa de pequeno porte já conseguem concorrer a ajustes de tal monta, então, devem atuar em igualdade de condições com as médias e grandes empresas”*<sup>5</sup>.

Diante do exposto, constata-se que, no caso em questão, a aplicação do disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021 já havia sido previamente determinada no Parecer Jurídico do mencionado Processo Licitatório.

O entendimento desta Subprocuradoria quanto à aplicação do referido dispositivo aos demais processos licitatórios mantém-se inalterado em relação ao caso em análise.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, levando em consideração o explanado no presente parecer jurídico, opino conforme seguinte:

1. No que tange ao tratamento diferenciado a ser concedido a micro, pequenas

2024.02.004695

10 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59



SESCAP2024373248





Governo do Estado de Mato Grosso  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

empresas e equiparados, ressalta-se que para os **Lotes cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte** (no caso, R\$ 4.800.000,00), aplica-se o art. 4º, § 1º, inc. I, da Lei n. 14.133/21, ocasião em que será caso de não aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006: a) comprovação das regularidades fiscais e trabalhistas postergadas (art. 42 e 43); b) empate ficto (art. 44 e 45); c) licitação exclusiva (art. 48, I); cota reservada para compras de materiais divisíveis (art. 48, III).

Por oportuno, resalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

É o parecer que submeto à apreciação superior.

*(assinado digitalmente)*

MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI  
PROCURADORA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por MARIANA DA COSTA RIBEIRO CAVALCANTI/05415324305. Para visualizar o original, acesse o site <http://psta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 755E59

2024.02.004695

11 de 11

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano  
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

[www.pge.mt.gov.br](http://www.pge.mt.gov.br)



SESCAP2024373248



**Missão:**  
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2024/40840 - PGE.Net 2024.02.004695
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

**DESPACHO:**

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 1421/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

**WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS**  
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2024/40840 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 756069

2024.02.004695

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.  
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso**  
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE  
Fls \_\_\_\_\_

**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

**DESPACHO**

Restitui-se os autos do processo 2024.02.004695 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 18 de junho de 2024.

**Evalton Rocha dos Santos Júnior**  
**Assessor**  
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

2024.02.004695  
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900  
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por LARISSA CHRISTINA ANDRADE DE OLIVEIRA - ASSESSOR TEC DE DIRECAO II / UNIJUR - 19/06/2024 às 08:09:49.  
Documento Nº: 18094602-6015 - consulta à autenticidade em  
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=18094602-6015>



SESCAP2024373248

**SIGA**